



ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº08/2023

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 27/03/2023, via e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada em tecnologia da informação - TI, compreendendo os serviços de suporte ao usuário contínuo para os sistemas, os ambientes e a infraestrutura de TI, serviços de desenvolvimento de sistemas e a manutenção/sustentação para os sistemas (desenvolvidos durante a prestação de serviços elegados), bem como o atendimento aos jurisdicionados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, com profissionais disponibilizados pela CONTRATADA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1.1 A empresa impugnante alega que a qualificação técnica, prevê o instrumento convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação nos moldes do item 28.3.1.1 não se mostra crível, pois, a exigência métrica requerida no item mencionado, se mostra muito desarrazoada, desenhando um cenário com poucos interessados devido à restrição de competição e não constitui garantia mínima suficiente para o contratado seja capaz de cumprir com as obrigações contratuais. Contudo, pede que seja revisto e publicado novamente o edital.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Com a devida vênia, entende-se que a alegação apresentada carece de **clareza e precisão** no que tange a sua razão de ser. Evidenciamos que a própria impugnante por vezes menciona que a exigência do atestado de capacidade compatível é perfeitamente legal. Ao que pese a alegação de que a exigência contida no item 28.3.1.1. do Edital seria inadequada e frágil, além de ter caráter evidentemente restritivo, em nenhum momento houve uma demonstração explícita de como isso se verifica, ou melhor, de que modo exatamente o requisito é desarrazoado e restringe a competitividade.

Registramos em caráter apenas informativo que não houve nenhum questionamento anterior por pedido de esclarecimento, tanto por parte da impugnante ou dos 16 emails enviados por possíveis licitantes, em relação às métricas do item 28.3.1.1. do Edital.

Contudo, a impugnação se mostra inadequada ao que se propõe.

4- DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante, conheço a tempestividade da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Natal/RN, 28 de abril de 2023.

Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Pregoeira do TCE/RN